



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

= Lei nº 523, de 10 de novembro de 1 965 =
Altera tabela de impostos, taxas e multas
e dá outras providências.

ANTÔNIO TISSÉO, Prefeito Municipal de Lorena, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FACO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promul-
go a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 134, de 14-11-1952, pas-
sa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O impôsto de licença a que se refere a pre-
sente lei será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Construções ou edificações térreas

em geral, por metro quadrado, até

100m² Cr\$...25

idem, de 101 a 200m²..... Cr\$...30

idem, mais de 200m² Cr\$...35

cada pavimento superior, por m² Cr\$...20

até o limite máximo de Cr\$ 50.000

edificação destinada à residência popular,

com planta fornecida pela Prefeitura Cr\$ 4.000

Reconstrução, reforma, remodelação de

prédios, mediante planta, sem acréscimo

de área construída, por m² Cr\$ 25

se houver acréscimo, aplicar-se-á à -

parte nova a tabela respectiva

andaimes, tapumes ou outras armações

construídas sobre passeios, por metro

linear e por mês, na 1ª zona Cr\$ 120

Idem, na 2ª zona Cr\$ 75

Idem, na 3ª zona Cr\$ 50.

Art. 2º - O artigo 7º da Lei nº 77, de 1º-2-1952, pas-
sa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o impôsto a que se refere a presente -
Lei fixado de acordo com a tabela seguinte:

Amolador, caldo de cana, doces casei-
ros, engraxates (maiores de 16 anos),



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

frutas (produtor), peixes (pescador),	Cr\$	100
queijo, manteiga e leite (produtores),		
sorvetes, jornais e revistas - por dia	Cr\$	3.000
manufaturas domésticas em geral por dia	Cr\$	200
por ano	Cr\$	6.000
qualsquer outros ambulantes em		
dias comuns: por dia	Cr\$	300
por ano	Cr\$	2.000
idem, em domingos, feriados, dias		
santificados ou carnaval, por dia de.....	Cr\$	1.000
a	Cr\$	5.000."

Art. 3º - O artigo 5º da Lei nº 294, de 20-11-1956, — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o imposto a que se refere a presente lei fixado de acordo com a seguinte tabela:

Ônibus e micro-ônibus	por ano.....	Cr\$ 6.000
automóvel, jeep, camioneta, pe		
rua e similares	por ano	Cr\$ 6.000
Caminhão ou reboque até 6.000		
quilos	por ano	Cr\$ 6.000
idem, com mais de 6.000 quilos por ano	Cr\$	9.000
motocicleta, lambreta, bicicleta		
motorizada ou similares	por ano	Cr\$ 3.000
placa de experiência	por ano	Cr\$ 7.500
Charrete	por ano	Cr\$ 2.000
bicicleta	por ano	Cr\$ 800
qualquer outro veículo a motor por ano	Cr\$	3.000
qualquer outro veículo a tração		
animal	por ano	Cr\$ 1.500"

Art. 4º - O artigo 12º da Lei nº 76, de 1º-2-1952, — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12º - O imposto referido neste título também é devido pelas casas de bilhares e similares e será cobrado de acordo — com a seguinte tabela:

Bilhar, carambola ou "snoocker",		
por mesa e por mês		Cr\$ 2.000



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

bocha, chinquinho, boliche ou ma-		
lha, por quadra idem	Cr\$	1.000
barracas, aparelhos de recreação		
e similares, por unidade e por dia	Cr\$	1.000
ou por mês	Cr\$	12.000
clubes esportivos e recreativos		
autorizados a prática de jogos		
lícitos	por mês.....	Cr\$ 2.000."

Art. 5º - O imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fica fixado de acordo com a seguinte tabela:

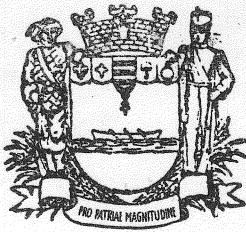
Movimento até Cr\$ 500.000	por ano	Cr\$ 500
de Cr\$ 500.000 a Cr\$1.000.000	por ano.....	Cr\$ 1.000
movimento superior a Cr\$1.000.000,		
por ano por milhão de cruzeiros		
ou fração e por ano, mais	Cr\$	200
movimento superior a Cr\$ 400.000.000		
por ano pagará a importância fixa,		
por ano: de	Cr\$	80.000

§ 1º - Para a concessão de licença para funcionar fora das horas regulamentares, o imposto será novamente cobrado na mesma proporção da importância a que se refere a tabela deste artigo, não podendo ser inferior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) por ano.

§ 2º - O imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte tiver iniciado sua atividade no segundo semestre."

Art. 6º - Passam a vigorar, no Cemitério Municipal, as taxas constantes da seguinte tabela:

Concessão de terreno para sepultura perpétua, por metro quadrado	Cr\$ 12.500
Concessão de 1m ² de terreno para sepultura temporária, por 10 anos	Cr\$ 20.000
Concessão de 1m ² de terreno para sepultura temporária, por 5 anos	Cr\$ 10.000
concessão de "sepultura geral" - por 5 anos	Cr\$ 3.000



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

sepultamento em sepultura geral	Cr\$	1.500
exumação e transferência de se- pultura	Cr\$	6.000
sepultamento em sepultura parti- cular	Cr\$	3.000

§ 1º — Os indigentes, miseráveis na forma da Lei, terão sepultamento e sepultura gratuitos.

§ 2º — Não será concedida renovação de concessão de sepultura temporária.

Art. 7º — A taxa de consumo de água, passa a ser cobrada, por mês e por pena, de acordo com a seguinte tabela:

classe A — Prédio residencial, comercial
industrial ou similar, de va-
lor locativo mensal até

Cr\$ 10.000	Cr\$	500
classe B — idem, de Cr\$10.001 a Cr\$ 20.000.....	Cr\$	700
classe C — idem, de Cr\$20.001 a Cr\$ 30.000.....	Cr\$	900
classe D — superior a Cr\$30.000	Cr\$	1.200
classe E — bares, restaurantes e industrias até 20 empregados	Cr\$	3.000
classe F — Hotéis, hospitais, estabelecimentos de ensino, bares com mais de 3 em- pregados, postos de lavagem e in- dustrias com mais de 20 operários...Cr\$	Cr\$	6.000

Art. 8º — A taxa de esgoto passa a ser cobrada, por mês e por ligação, de acordo com a seguinte tabela, obedecida a classificação do artigo anterior:

classe A —	Cr\$	150
classe B —	Cr\$	220
classe C —	Cr\$	300
classe D —	Cr\$	450
classe E —	Cr\$	1.200
classe F —	Cr\$	2.500

Art. 9º — A taxa de remoção do lixo domiciliar e limpeza de vias públicas passa a ser cobrada, por mês e por coleta, de acordo com a seguinte tabela, obedecida a classificação do artigo 7º:



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

Taxa de Remoção do Lixo domiciliar	Taxa de Limpeza de vias Públicas
Classe A - Cr\$ 150	Cr\$ 50
classe B - Cr\$ 220	Cr\$ 100
classe C - Cr\$ 300	Cr\$ 150
classe D - Cr\$ 450	Cr\$ 200
classe E - Cr\$ 1.200	Cr\$ 400
classe F - Cr\$ 3.000	Cr\$ 750

Art. 10º — A taxa de conservação de calçamento passará a ser cobrada por ano a razão de Cr\$ 250 por metro linear de frente.

Art. 11º — A arrecadação das taxas a que se referem os artigos 7º, 8º, 9º e 10º, será efetuada em (quatro) 4 prestações -- iguais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º — Se a taxa não tiver sido paga nos prazos próprios, será assim arrecadada:

- acrescida da multa de 10% (dez por cento) se paga dentro de um mês após o seu vencimento;
- acrescida da multa de 20% (vinte por cento) se paga posteriormente.

§ 2º — Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao exercício e terá - início a cobrança executiva.

Art. 12º — Para efeito da cobrança do Imposto Predial Urbano aplicar-se-á as disposições constantes do artigo 11º desta Lei.

Art. 13º — A taxa de emolumentos será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Requerimentos, petições e memoriais.....	Cr\$ 200
Buscas de papéis arquivados ou parados, por ano de busca	Cr\$ 300
Certidões negativas	Cr\$ 500
Término de contrato entre a Prefeitura e particular	Cr\$ 2.000
Cancelamento de contrato	Cr\$ 2.000
Depósito no Tesouro Municipal para garantia de concorrência - 1% (hum por cento) do valor da concorrência e no mínimo	Cr\$ 10.000



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

Vistoria a pedido, das partes, no perímetro urbano	Cr\$ 4.000
idem, fora do perímetro urbano, mais a condução	Cr\$ 3.000
Abertura, transferência e encerramento de firma	Cr\$ 500
Alinhamento	Cr\$ 1.500
Nível	Cr\$ 2.500
Término de venda ou arrematação	Cr\$ 1.500
Transferencia de laudêmio	Cr\$ 4.000
Aprovação de anúncios	Cr\$ 2.000
Aprovação de plantas com o respectivo memorial descritivo, 0,1 (um décimo por cento) do valor da obra, com o mínimo de	Cr\$ 2.000
Os prédios com mais de dois (2) andares e possuam elevador ficam isentos do pagamento da taxa de aprovação da planta	
Aprovação de planta de loteamento ou arruamento, por metro quadrado, no perímetro urbano	Cr\$ 15
idem, fora do perímetro urbano	Cr\$ 8
Ligaçāo de águas	Cr\$ 4.000
Ligaçāo de esgōto	Cr\$ 5.000
Qualquer outro ato não especificado	Cr\$ 4.000

Art. 14º - A taxa de colocação de guias e sargentas será cobrada na base de Cr\$ 300 (trezentos) cruzeiros) por metro linear.

Art. 15º - As taxas de Matadouro Municipal serão cobradas por matança e transporte, de acordo com a seguinte tabela:

Bovinos	por cabeça	Cr\$ 1.200
Vitelos até 100 quilos por cabeça	Cr\$	600
Suinos e outros de pequeno porte	por cabeça	Cr\$ 600

Art. 16º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 134, de 14-11-1952:

"§ 1º - Quando uma obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, adminis-



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

trativa ou judicialmente, incorrendo o seu proprietário na multa de - Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros) por dia a partir do seguinte à apresentação da nota de embargo. A multa será arbitrada tendo em conta o valor da obra e será expressamente referida à nota de embargo."

Art. 17º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 134, de 14-11-1952:

" § Único - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros) por dia. A multa será arbitrada tendo em conta o valor da obra e será cobrada em díbro reincidência."

Art. 18º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º, da Lei nº 134, de 14-11-1952:

" Art. 6º - Nenhum material de construção poderá permanecer na via pública senão pelo tempo indispensável a sua baldeação, ficando o proprietário sujeito à multa prevista no parágrafo único do artigo 4º :"

Art. 19º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da Lei nº 77, de 10-2-1952:

"Art. 5º - Todo aquele que fôr encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) sendo apreendidas e levadas ao depósito as mercadorias de seu comércio e os veículos e recipientes que os conduzirem."

Art. 20º - O artigo 21 da Lei nº 392, de 5-8-1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21º - Ressalvados os adicionais de que trata o artigo 13º, cujo pagamento será integral, o imposto que exceder de Cr\$30.000 (trinta mil cruzeiros) poderá ser pago em três (3) prestações mensais, pelos adquirentes de bens, respeitadas as disposições adiante mencionadas:

§ único - A prestação não paga no prazo próprio fica sujeita à multa de 3% (três por cento) ao mês."

Art. 21º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 21 da Lei nº 33, de 15-3-1949:

"Art. 21º - O pagamento do imposto será feito em quatro (4) prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

§ único - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 26º ou quando se tratar de inicio de atividade no decorrer do quarto trimestre."

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1 966 e revoga as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 10 de novembro de 1 965

= ANTONIO TISSEO =

Prefeito / Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 10 de novembro de 1 965.

Domingos José Antunes

= DOMINGOS JOSÉ ANTUNES =

Diretor Geral da Secretaria